



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 183/99

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10/03/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/0959/96 - A.I. nº. 2/178872

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S. A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

MICROEMPRESAS. Sua isenção do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem. Lei complementar nº. 048, de 10.12.84, art. 3º, e Decreto Estadual nº 17.345 de 13 de agosto de 1985, que regulamentou a Lei Estadual nº 11.037/85. A egrégia Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pelo VOTO DE DESEMPATE da PRESIDÊNCIA, após rejeitar a Preliminar de extinção do Processo, argüida pela Recorrente, resolveu conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para o fim de julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

RELATÓRIO:

O A.I. de nº 178872, em julgamento, foi lavrado no Posto Fiscal de Panaforte, extremo sul do Ceará, em virtude da autuada transportar no Veículo de Placas : BWQ - 4686/SP, 42 pares de sandália acobertadas pela nota fiscal de microempresa de nº 471, procedente do Estado de São Paulo, por ter sido considerada inidônea, já que não foi identificada como documento, legalmente exigido em nosso Estado, para operações interestaduais.

O feito fiscal correu à revelia. O douto julgador da instância singular pronunciou-se pela procedência da ação fiscal.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso perante esta segunda instância, quando argüiu a improcedência da ação fiscal, ante o que pleiteou a extinção do processo.

A douta Consultoria Tributária em seu pronunciamento de fls. 28, dos autos, sugeriu que o recurso interposto fosse conhecido e provido, no sentido de ser reformada a decisão condenatória, aplicando a penalidade contida no art. 770 do Dec. 21.219/91.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Processo em exame não é o primeiro que tem curso perante esta egrégia Primeira Câmara. Sempre ocorreu certa discrepância no tocante às regalias no tratamento da MICROEMPRESA. De certo, imperioso é que se reconheça a diferenciação com as empresas que constituem o grosso do Comércio e da Indústria em nosso País, sem distinção de Estado-membro. Não é favor das autoridades fiscais de cada Estado. Tal privilégio decorre da Lei Complementar nº 048, de 10 de Dezembro de 1.984, com vigência em todo território nacional, e, posteriormente, em nosso Estado, passou a vigorar o Dec. nº 17.345/85, definindo a isenção das microempresas, frente à exigência do ICMS nas operações relativas à circulação de mercadorias e ao fornecimento de alimentação.

Na espécie, com elevado sentido de justiça, pronunciou-se a eminente Presidenta desta colenda Primeira Câmara, quando, através do VOTO DE MINERVA, decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, proporcionando o prevaecimento da corrente de Conselheiros, cujo entendimento fora manifestado pela improcedência do A.I. em exame. De nossa parte, fomos privilegiados com o voto de desempate proferido pela eminente Conselheira Dra. Dulcimeire Pereira Gomes, eventualmente exercendo a Presidência desta colenda Primeira câmara, quando apoiou a tese da improcedência da ação fiscal, em seu voto de desempata.

Este é o nosso voto.

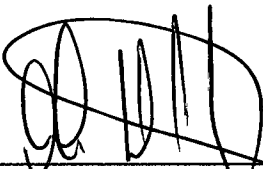


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
TRANSPORTADORA COMETA S. A.
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por **VOTO DE DESEMPATE DA PREDIDÊNCIA**, após rejeitar a **PRELIMINAR DE
EXTINÇÃO** do processo; argüida pela recorrente; conhecer do recurso voluntário; dar-lhe
provimento, para o fim de julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração. Foram votos vencidos os
dos eminentes Conselheiros: Raimundo Ageu Moraes, Joaquim Eduardo Cavalcante, Edmilson
Leite Pinheiro e Roberto Sales Faria, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos termos do
Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7 / 4 / 99.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. Joaquim Eduardo Cavalcante



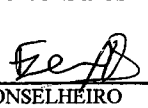
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



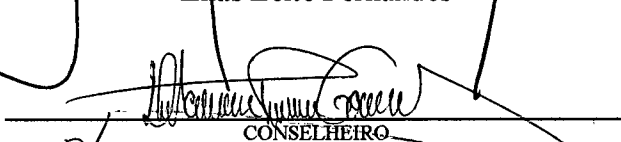
PRESIDENTE

Dra. Dulcineire Pereira Gomes



CONSELHEIRO DESIGNADO

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dr. Edmilson Leite Pinheiro



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Moraes

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Julio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO